## PROJETO DE LEI 01-00388/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

"Cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em FACHADA VERDE".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1º Fica o executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de São Paulo a redução do IPTU pago anualmente pelos edifícios da cidade que transformarem sua fachada em uma fachada verde.
- § 1º Entende-se por fachada verde a vegetação perene, capaz de ser cultivada em parte ou na totalidade da fachada de edifícios com mais de quatro pavimentos.
- § 2º A redução do IPTU pago será calculada conforme porcentagens definidas nos incisos abaixo:
- Inciso I A redução será de 5% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 10% de sua fachada total;
- Inciso II A redução será de 10% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 20% de sua fachada total;
- Inciso III A redução será de 15% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 30% de sua fachada total;
- Inciso IV A redução será de 20% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 40% de sua fachada total;
- Inciso V A redução no IPTU pago poderá chegar a 25%, caso 50% da fachada do edifício seja recoberta por espécie vegetal perene.
- Art. 2º Anualmente, o edifício interessado em usufruir do incentivo fiscal, ora autorizado, por intermédio do síndico legalmente constituído, proprietário ou proprietários interessados, deverão dirigir-se à autoridade fiscal competente de posse de relatório fotográfico e laudo assinado por engenheiro agrônomo devidamente validado por anotação de responsabilidade técnica recolhida junto ao CREA, que ateste a boa saúde e adequado manejo da fachada verde do edifício que queira usufruir do incentivo fiscal estabelecido na presente lei.
- § 1º O laudo do engenheiro agrônomo deverá atestar que a vegetação esteve presente em todos os meses do ano, no exercício anterior ao ano em que o incentivo fiscal será concedido.
- § 2º O laudo do engenheiro agrônomo deverá também atestar que a vegetação se encontra saudável.
- § 3° Só terá direito à redução do IPTU o edifício em cuja fachada a vegetação tenha permanecido saudável durante todos os meses que compõe o ano em que os pedidos serão feitos à autoridade fazendária, observado o disposto no artigo 3°..
- § 4º A adesão aos incentivos previstos nesta lei é voluntária.
- § 5° Fica o executivo autorizado a definir, através de decreto regulamentador, outras formas de comprovação da presença da vegetação na fachada dos prédios, em substituição ou concomitantemente à indicada no caput do presente artigo e seus parágrafos.
- § 6° O disposto no caput, será válido para prédios novos e usados.
- Art. 3º O pedido do benefício previsto na presente lei deverá ser feita nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, para que, uma vez apurada o volume de cobertura vegetal da fachada a redução do valor pago do IPTU se concretize no ano seguinte.
- § 1º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.
- Art. 4° A presente lei favorecerá todos os edifícios da cidade, de uso residencial e não residencial, desde que possuam quatro ou mais pavimentos.
- § 1º Para os edifícios não residenciais, a redução no IPTU prevista nesta lei nos Incisos I a V, do § 2º do artigo 1º sofrerá redução de 50%.

- Art. 5° A face do edifício onde a vegetação deverá ser plantada, é aquela voltada para a rua onde se situa a entrada principal ou única do edifício.
- Art. 6° A presente lei se aplica também às Habitações de interesse social, desde que atendam as exigências do artigo 4°.
- Art. 7° A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos aprovados neste lei, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal
- Art.8°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9°. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."